



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 19/03/1999
C	Stolutine
	Rubrica

**Processo** : 13520.000176/91-27

**Acórdão** : 203-03.975

**Sessão** : 18 de fevereiro de 1998

**Recurso** : 102.738

**Recorrente** : JOSÉ ALVES NOGUEIRA

**Recorrida** : DRF em Feira de Santana - BA

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO INEPTO** - A parte não pode deixar de atender os requisitos mínimos insertos nas normas processuais, mesmo quando se trate de recurso interposto em processo revestido da informalidade. Por isso, no Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, tanto a impugnação quanto o recurso voluntário hão de atender, ao menos em parte, os comandos dos art. 16 e 33. Do contrário, como no caso, opera-se a inépcia. **Não se conhece do recurso voluntário, por inepto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOSÉ ALVES NOGUEIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por inepto.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 13520.000176/91-27  
**Acórdão :** 203-03.975

**Recurso :** 102.738  
**Recorrente :** JOSÉ ALVES NOGUEIRA

## RELATÓRIO

No dia 05/12/91, o Contribuinte JOSÉ ALVES NOGUEIRA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, denominado de COURO, situado no Município de Formosa do Rio Preto-BA, cadastrado no INCRA sob o Código 301 086 006 645 5, com área total de 3.000,0ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1991, em relação ao exercício de 1990, em razão de erro na área total do imóvel relativo ao ano anterior.

A Autoridade Monocrática, através da Decisão Singular de fls. 06/08, julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que a base de cálculo do ITR, aos fundamentos insertos neste parecer, foi acolhida na conclusão do senhor Delegado da Receita Federal, em Feira de Santana - BA, *verbis*:

“A alegação do contribuinte se choca com o fato de que a notificação da folha 03, onde consta a área que ele afirma ser a correta, se refere a um imóvel que tem outro código no INCRA (301 086 009 520 0), embora com a mesma denominação de “Fazenda Couro”; o número de “D P” (Declaração de Proprietário), inclusive, é diferente do que consta na notificação impugnada, significando que o contribuinte declarou uma e outra propriedades, sendo que a menor já estava declarada quando do lançamento do imposto para o exercício de 1990.”

Com guarda do prazo legal (fls. 08), veio o Recurso Voluntário de fls. 10, recebido em ambas as instâncias, embora vazado em simples declaração, sem feição de peça recursal, mas, quiçá, aceito assim, mercê do informalismo de que se caracteriza o processo fiscal administrativo. O apelo está assim redigido, *verbis*:

“Eu José Alves Nogueira, portador do CPF nº 062.309-705-20 residente e domiciliado à fazenda Couro, Formosa do Rio Preto.

Venho através desta declarar à Receita Federal que a área do imóvel nº 301086009520-0. Perfazem um total de 811,0 hectares. Esta quantia é a de minha Propriedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13520.000176/91-27  
**Acórdão** : 203-03.975

Por outro lado venho a declarar que não possuo a área de 3.000 hectare sobre o código do imóvel nº 301086006645-5 por meio desta pesso (*sic*) à Receita Federal que seja baixado do meu nome este último código ou seja 301086006645-5.

Sendo o que nos apresenta para o momento subscrevo-me.

Atenciosamente.”

A douda Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'B' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13520.000176/91-27  
**Acórdão** : 203-03.975

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Verifico, no exame dos autos, que a peça recebida como recurso voluntário poderia ser rejeitada, de plano, na instância *a quo*, pela sua singeleza e ausência absoluta de argumentos contrários aos expendidos na fundamentação da decisão recorrida.

Também, verifico que a peça recursal não indica a autoridade a quem se dirige, não declina a parte da decisão singular de que recorre, nem desenvolve argumentos quaisquer contra a fundamentação do decisório guerreado.

Considero, pois, que restaram desatendidas as normas processuais vigentes, principalmente os artigos 16 e 33 do Decreto nº 70.235/72, sendo viciado de inépcia absoluta e, por consequência, não merece ser conhecido.

Assim, **não conheço do recurso.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1998

  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY